

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 37/CR-ARC/2017

de 11 de julho

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária de Ribeira Brava, a 19 de junho de 2017.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 19 de junho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Comunitária de Ribeira Brava, sita na cidade Vila de Ribeira Brava, ilha de São Nicolau, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é propriedade da Associação para o Desenvolvimento Harmonioso e Integrado de São Nicolau – PA SANICLAU –, uma entidade sem fins lucrativos, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

#### **1. A Rádio não se encontra registada na ARC**

- A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, sujeita a registo, junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social, todas as empresas e órgãos de comunicação social.

Este mesmo diploma diz, no seu Artigo 40.º, que *“O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial”*.

O diploma especial que regula o processo de registo das empresas e órgãos de comunicação social é o Decreto-Lei n.º45/2004, de 2 de novembro, o qual, na alínea d) do seu Artigo 2.º, sujeita a registos “*Os operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas*” e dedica o seu Capítulo IV (Artigos 29.º a 33.º) aos procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC, através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do número 3 do Artigo 22.º deste diploma, a ser a entidade competente para “*Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”.

No entanto, a Rádio Comunitária de Ribeira Brava, doravante RCRB, não se encontra registada na ARC, estando assim em incumprimento com as disposições legais acima referidas.

## **2. Diretor sem cartão de identificação e colaboradores sem carteira profissional**

Decorre do número 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), com epígrafe “*Títulos profissionais*”, que “*É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.*” O mesmo artigo estabelece, agora no seu número 2, que “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título*”. Ainda que exercendo tais funções na condição de estagiários, por força do disposto no n.º 3 do Artigo 22.º do EJ “*O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, equivale à carteira profissional*”.

Igualmente, dispõe o n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, doravante EJ, que “*Para efeitos de acesso às fontes oficiosas de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exercem, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.*” É o caso do Diretor da Rádio Comunitária de Ribeira Brava que, embora não sendo jornalista de formação, exerce de forma efetiva e permanente a função de dirigente máximo dessa rádio.

Na missão de fiscalização, constatou-se que o Diretor da Rádio Comunitária de Ribeira Brava não possui nem carteira de jornalista, nem título de equiparado, quando, por imposição do n.º 1 do Artigo 24.º do EJ, deve possuir um Cartão de Identificação próprio, emitido, nos termos do regulamento da carteira profissional, pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista – CCPJ.

De igual modo, e para efeitos do estabelecido no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, quem assume funções de natureza jornalística deve estar devidamente habilitado com o respetivo título. Não é o caso da RCRB que mantém nas funções jornalísticas duas colaboradoras/ animadoras de antena, sem estarem habilitadas com a carteira profissional.

### **3. Falta de Estatuto Editorial**

Resulta do número 1 do Artigo 30.º da LCS, que *“Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”*.

Acrescenta o n.º 2 deste mesmo articulado que *“O estatuto editorial é elaborado pelo Diretor do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes à autoridade administrativa independente da comunicação social.”*

Durante a missão de fiscalização, o Diretor da RCRB informou à equipa de fiscalização que este operador de rádio não possui e nunca adotou um Estatuto Editorial.

### **4. Conselho Comunitário composto apenas por 3 membros ao invés de 5**

O Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece que *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º”*

Apesar de a RCRB dispor de um Conselho Comunitário, o mesmo é composto por apenas três membros, nenhum deles jornalista de formação ou de profissão (isto é, não estando habilitado com carteira profissional).

### **5. Serviços noticiosos apresentados por pessoas sem carteira ou cartão profissional**

O n.º 1 do Artigo 15.º da Lei da Rádio, doravante LR, é perentório ao afirmar que *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”* O mesmo preceito acrescenta, ainda, no seu n.º 2 que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”*

Contrariamente ao prescrito na lei, constatou-se que na Rádio Comunitária de Ribeira Brava os serviços noticiosos estão a cargo de duas animadoras de antena. Porém, nenhuma delas possui título profissional.

No caso em concreto, apesar de se reconhecer as especificidades das rádios comunitárias, que funcionam, grosso modo, com colaboradores em regime de voluntariado, a Rádio incorre em violação da lei, ao permitir que indivíduos que não estejam habilitados com carteira profissional ou título provisório de estagiário assumam funções de natureza jornalística.

#### **6. Programas não são identificados convenientemente**

Nos termos do número 1 do Artigo 13.º da LR, “*Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.*” Entretanto, a missão de fiscalização apurou que no órgão de comunicação em questão identificam-se apenas os nomes do programa, de quem o apresenta e de quem faz a técnica.

#### **7. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo**

Contrariamente à obrigação de gravação de todos os programas emitidos nas estações de radiodifusão, e da sua preservação por um prazo não inferior a 120 dias, estipulada no número 3 do Artigo 13.º da LR e no número 2 do Artigo 61.º da LCS, na RCRB apenas são gravados e conservados em arquivo os programas que contenham entrevistas.

#### **8. Falta de arquivos sonoros e musicais**

Mandam os números 1 e 2 do Artigo 44.º da LR que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público e para correspondentes direitos de autor. A RCRB não dispõe de arquivos sonoros e musicais organizados e nem faz o registo mensal das obras difundidas.

#### **9. RCRB não usa a firma “Rádio Comunitária”**

Em resultado da audição de emissões da sobredita rádio, apurou-se que os seus *gingles* e separadores, bem como os animadores de antena a seu cargo, identificam a emissora como “Rádio Ribeira Brava”. Isto contraria o disposto no Artigo 5.º do RJPRC, que impõe, como obrigatório, o uso da expressão “rádio comunitária” na firma e na apresentação das suas emissões.

#### **10. Deliberação**

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular as de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social [alínea k) do Artigo 7.º da mesma lei];

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 11 de julho de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária Ribeira Brava e a associação PA SANICLAU (esta na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover, mediante o devido requerimento, o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos das empresas e meios de comunicação social.
2. Fazer as diligências para que o seu diretor, sendo um equiparado a jornalista profissional nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, solicite, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, o seu Cartão de Identificação como equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ.
3. Adotar um estatuto editorial que define a sua orientação, princípios e compromissos éticos e deontológicos, documento que deverá ser remetido à ARC, nos dez dias subsequentes, conforme o n.º 2 do Artigo 30.º da LCS.
4. Instituir o Conselho Comunitário com pelo menos 5 (cinco) membros, sendo um deles obrigatoriamente jornalista, nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 10.º do RJRC.
5. Cumprir o estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LR, que impõe que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”*. Neste particular, considerando as especificidades das rádios comunitárias e as dificuldades financeiras que resultam do fato de serem entidades sem fins lucrativos, o Conselho Regulador está aberto a, mediante pedido justificado do interessado, alargar o prazo para o cumprimento desta disposição legal, desde que a rádio tenha a seu cargo um equiparado a jornalista, devidamente habilitado com o respetivo cartão de identificação.

Na esteira do acima exposto, visando a observância do estabelecido nos números 1 e 2 do Artigo 6.º e no n.º 3 do Artigo 22.º, todos do EJ, o Conselho Regulador concita a RCRB a manter em funções de natureza jornalística apenas indivíduos devidamente habilitados com a respetiva carteira profissional, cartão de identificação ou, no caso de estagiários, que estes sejam portadores do título provisório.

6. Envidar esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LR, relativamente à identificação dos programas, organização do respetivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.
7. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

8. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio).
9. Dar cumprimento ao estabelecido no Artigo 5.º do RJPRC, passando assim a identificar-se, nas suas emissões, como Rádio Comunitária de Ribeira Brava, já que o uso da expressão “Rádio Comunitária” na firma é obrigatório por lei.

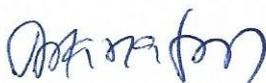
*Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 11 de julho de 2017.

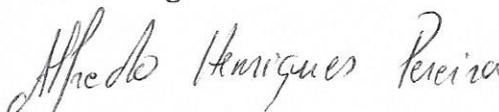
O Conselho Regulador,



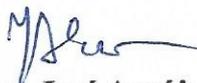
**Arminda Pereira de Barros**



**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**



**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**



**Jacinto José Araújo Estrela**



**Karine de Carvalho Andrade Ramos**

